



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PR nº 09, de 09 de dezembro de 2021

Autoria do projeto: Mesa da Câmara

Assunto do projeto: Dispõe sobre estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 25.1/2022/SAJ/WTBM

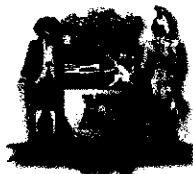
Ementa: Substitutivo de Projeto de Lei. Restruturação administrativa. Possibilidade de alteração de disposições contidas em lei através de resolução legislativa. Reiteração de pareceres anteriores. Pelo prosseguimento.

I. DO RELATÓRIO

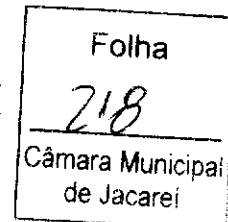
1. Trata-se de Substitutivo de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacareí.
2. O objetivo da propositura é alterar a estrutura administrativa desta Casa de Leis, adequando o quadro de servidores às necessidades atuais e às exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O projeto original e a emenda foram analisados às fls. 131/135 e 137/138 por esta SAJ.
2. Além do que já consta naqueles pareceres, cumpre acrescentar que tanto as *resoluções legislativas* quanto as *leis ordinárias* se tratam de *espécies normativas primárias*, não havendo, dentre elas, *relação hierárquica*.
3. É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a distinção que se faz entre resolução legislativa e lei ordinária se dá em razão das *matérias* que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



são reservadas a cada uma, e o fundamento de existência de ambas está na própria Constituição Federal (nesse sentido: ADC 12 MC, relator Min. Ayres Britto, STF).

4. Por tais motivos, as modificações propostas pelo presente projeto têm o condão de alterar a estrutura e revogar as disposições em contrário que constam hoje na Lei Municipal 5930/2015

5. Como apontado no parecer de fls.131/135, a estrutura da Câmara Municipal deve ser tratada através de *Resolução*, nos termos dos artigos 28, IV; 41, II; e 45, todos da Lei Orgânica de Jacareí, que por sua vez espelham os ditames traçados pela Constituição Federal.

6. Por outro lado, os *valores dos vencimentos* devem constar em *lei ordinária*, pelo que *a presente propositura não altera os valores*, mantendo aqueles que já estão dispostos na Lei 5930/2015, acrescentando apenas as alterações trazidas por outras leis ordinárias posteriores.

III - CONCLUSÃO

1. Considerando que o substitutivo ora em comento não altera as condições jurídicas já avaliadas, adoto os fundamentos dos pareceres nº 343.1/2021/SAJ/WTBM e 349.1/2021/SAJ/WTBM, os quais reitero integralmente, inclusive quanto às Comissões que devem ser consultadas e à forma de deliberação.

2. Assim, opino pela possibilidade do prosseguimento.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 14 de fevereiro de 2022



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO